

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004197**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 17/11/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 265/2018**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual General Curado**, localizado na Rua 4, Qd. 14, Lt. 4, Setor Industrial Munir Calixto, em Anápolis- GO e a **extensão** das salas modulares, localizada no Centro Catequético, Situado na Avenida Central, Qd. 15 Esquina com a Rua 04, Setor Industrial Munir Calixto, em Anápolis- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos praticados na **Extensão** e a autorização da mesma, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e do PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 867/2014, fls. 03/04;
- ✓ Ofício N. 035/2017, fl. 05;
- ✓ Documentos Relacionados ao Alvará Sanitário, fls. 06/10;
- ✓ Ofício N. 047/2017, fl. 11;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 12/39;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 40/79;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 80;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 81/84;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 85;
- ✓ Descrição da Infraestrutura da Unidade Escolar, fl. 86;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 87/89;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 90;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 91/107;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 108;
- ✓ IDEB, fls. 109/110;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004197**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 17/11/2017**

- 
- ✓ EDUCACENSO, fls. 111/112;
  - ✓ Laudo Técnico, fls. 113/121;
  - ✓ Novo Requerimento, fl. 122;
  - ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 123/124;
  - ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 125;
  - ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 126/150.

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual General Curado** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 867/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade ministra o PROFEN, desde o ano de 2017.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica.

Segundo informações dos autos, devido à grande demanda foram instaladas cinco salas modulares em um terreno alugado de uma igreja, localizada na quadra em frente ao Colégio. Estas salas modulares foram instaladas em 2016, possuem boa estrutura e tem telhado com estrutura de metal, há um pátio descoberto, banheiros.

A unidade escolar dispõe de salas de aulas, laboratório de informática, cozinha, sala de professores, coordenação, secretária/direção, biblioteca escola com 2.680 livros, banheiros, dentre outros ambientes.

Nas fl. 108 dispõe de algumas informações dos dados estatísticos.

IDEB: a meta estipulada pela escola para o ano de 2015 era de 4.6 e a escola alcançou.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004197  
INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado  
ASSUNTO: Renovação

DE: 17/11/2017

---

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não contam com quadra de esportes, as aulas de educação físicas são realizadas num espaço aberto e coberto.
2. Das 26 turmas ativas na **Unidade Escolar**, 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Das 12 turmas ativas na **Extensão**, 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. São 36 professores licenciados que estão atuando na **Unidade Escolar** e na **Extensão**, deste, 09 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
5. Na fl. 24 do PPP, citam transferência compulsória. Já na fl. 25, descreve que as decisões do conselho de classe são soberanas. Na fl. 28, cita que é garantido a classificação do aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 33, 34 e 75 inciso III, por cita que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004197  
INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 17/11/2017

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **extensão** das salas modulares, localizada no Centro Catequético, Situado na Avenida Central, Qd. 15 esquina com a Rua 04, Setor Industrial Munir Calixto, Anápolis/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, a partir do ano de 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual General Curado**, localizado na Rua 4, Qd. 14, Lt. 4, Setor Industrial Munir Calixto, Anápolis/GO e a **extensão** das salas modulares, localizada no Centro Catequético, Situado na Avenida Central, Qd. 15 Esquina com a Rua 04, Setor Industrial Munir Calixto, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar a Extensão do Colégio Estadual General Curado**, para ministrarem o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004197  
INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 17/11/2017

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar a fl. 28, do Projeto Político Pedagógico, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:**

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004197  
INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado  
ASSUNTO: Renovação

DE: 17/11/2017

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar** os arts. 33, 34 e 75 inciso III, do Regimento Escolar e a fl. 25 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** a fl. 24, do Projeto Político Pedagógico, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a)quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2017000044004197****DE: 17/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual General Curado****ASSUNTO: Renovação**

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de maio de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Assunto: Renovação de curso
Protocolo: 2017000044004197
Data: 25 de maio de 2018

*Maria Ester Galvão de Carvalho*  
**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora, "ad hoc"